TJDFT

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

CLIPPING
DE JURISPRUDÊNCIA
Edição nº 014 – setembro/2010

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº 444, 445, 446 e 447 do STJ e 598, 599, 600 e 601 do STF, e das notícias publicadas pelos sites dos respectivos tribunais.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

01– REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS.

NÚMERO TJDFT: 20070110469455APC – AC 316.037
NÚMERO STJ: RESP 1.107.201- DF

TJDFT – EMENTA
PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BACEN. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO. IPC RELATIVO AOS MESES REIVINDICADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - O banco depositário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices do IPC. II - É inaplicável a Resolução do Banco Central nº 1.338 para os depósitos de cadernetas de poupança com período aquisitivo já iniciado, sob pena de atentado ao direito adquirido, devendo-se aplicar, no caso, a legislação ao tempo do início do período aquisitivo. III - A pretensão de receber a diferença da correção monetária e dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança, relativamente aos denominados expurgos inflacionários, é de natureza obrigacional, sendo, pois, aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do Código Civil vigente. Precedentes do STJ. IV - É pacífico o entendimento de que o índice a ser aplicado para a correção das cadernetas de poupança é o IPC, devendo ser calculado em junho/87 pelo índice 26,06% e em janeiro/89 pelo índice de 42,72%. V - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente, são capitalizáveis. VI - Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (20070110469455APC, 6ª Turma Cível, julgado em 30/07/2008, DJ 06/08/2008 p. 89) (Vide Informativo 194 – 1ª Turma Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 444.
Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que

poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz $ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz $ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010.

02 – DANOS MORAIS. EXECUÇÃO INDEVIDA.

NÚMERO TJDFT: 20030110696953APC – AC 202.721
NÚMERO STJ: RESP 780.583 - DF

TJDFT – EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COMO O INDEVIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. A não ser em casos especialíssimos, quando através de prova se demonstra a má-fé da parte, não emerge a obrigação de indenizar, a provocação do Poder Judiciário para dizer o direito no caso concreto, eis que o direito de petição é público, subjetivo e autônomo. (20030110696953APC, 2ª Turma Cível, julgado em 13/09/2004, DJ 18/11/2004 p. 54)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 444.
Trata-se de REsp em que se discute a responsabilidade da recorrida e a consequente indenização por danos morais à recorrente pela negativação de seu nome efetuada por órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que tal negativação deu-se em decorrência de ação de execução indevidamente ajuizada pela recorrida em desfavor da recorrente. A Turma conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que a responsabilidade da recorrida não se afigura na espécie, pois seu direito de

ação não pode ser interpretado como gerador do pretenso dano moral, haja vista que faz parte dos direitos constitucionalmente garantidos o acionamento da máquina judiciária. Ressaltou-se que, somente na hipótese de comprovada má-fé da recorrida em provocar a prestação jurisdicional do Estado em lide evidentemente temerária, poder-se-ia perquirir sobre os danos invocados. No caso, o tribunal a quo expressamente não reconheceu tal ocorrência. Ademais, pelo princípio da publicidade imanente, o qual se reconhece hígido no STJ, o próprio banco de dados autonomamente procede à inscrição, pois se cuida de informação constante do cartório de distribuição de feitos judiciais, de ampla publicidade. REsp 780.583-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/8/2010.

03– REPETITIVO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO.

NÚMERO TJDFT: 20080020090538AGI – AC 376.903
NÚMERO STJ: RESP 1.122.064 - DF

TJDFT – EMENTA
AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE PREPARO - SÚMULA 19/TJDFT. O preparo do recurso há se ser comprovado no momento de sua interposição (Súmula 19/TJDFT). (20080020090538AGI, 4ª Turma Cível, julgado em 08/10/2008, DJ 20/10/2008 p. 93) (Vide Informativo **103** – 1ª Turma Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 445.
O art. 511 do CPC determina que o recorrente comprove a realização do preparo (inclusive porte de remessa e retorno) no ato de interposição do recurso, sob pena de vê-lo não conhecido em razão da deserção. Todavia, o art. 519 dessa mesma legislação prevê que o juiz relevará essa pena quando o recorrente comprovar a existência de justo impedimento que não permita ser o preparo simultâneo à interposição do recurso. O encerramento do expediente bancário antes do expediente forense constitui justo impedimento a afastar a deserção, desde que fique comprovado que o recurso foi protocolado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário e que o preparo foi efetuado no primeiro dia útil subsequente da atividade bancária. Esse entendimento foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados: EREsp 711.929-DF, DJe 20/11/2008; EREsp 122.664-RS, DJ 6/9/1999; AgRg no Ag 1.055.678-RJ, DJe 10/3/2010; AgRg no REsp 1.031.734-RS, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 655.511-SE, DJe 4/5/2009; REsp 1.089.662-DF, DJe 27/5/2009; REsp 903.979-BA, DJe 17/11/2008, e REsp 786.147-DF, DJ 23/4/2007. REsp 1.122.064-DF**,** Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 1º/9/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 13 de SETEMBRO de 2010.
QUANDO ENCERRADO O EXPEDIENTE BANCÁRIO, O PREPARO PODE SER EFETUADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE.
É possível o recolhimento das custas processuais em dia útil posterior, quando o agravo de instrumento for protocolado após o fim do horário de expediente das agências bancárias. A tese foi definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo, de acordo com o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Agora, o entendimento deve ser aplicado a todos os demais processos no país que tratem da questão e que estavam com o andamento suspenso em razão do julgamento deste recurso especial representativo no STJ. No caso analisado, a Brasil Telecom S/A recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não conheceu do agravo de instrumento interposto por ausência da comprovação do preparo no ato de interposição do recurso. Para o relator, ministro Hamilton Carvalhido, é certo que a Brasil Telecom deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de não tê-lo por conhecido, em face de deserção. Entretanto, destacou o ministro, o juiz relevará a pena quando o apelante comprovar a existência de justo impedimento em realizar o preparo simultaneamente à interposição do recurso. “O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária”, afirmou o ministro.

04 – SEGURO INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA.

NÚMERO TJDFT: 20050110796217APC – AC 267.936
NÚMERO STJ: RESP 1.041.037 - DF

TJDFT – EMENTAS
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - ESTIPULANTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA RECLAMADA - TEORIA DA APARÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ART. 70, III DO CPC - HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO LIMITE MÍNIMO LEGAL - ART. 20, § 3º DA LEI ADJETIVA CIVIL. (20050110796217APC, 5ª Turma Cível, julgado em 13/12/2006, DJ 19/04/2007 p. 99)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 445
Em ação a qual visa à cobrança de indenização securitária por invalidez movida por segurado, a empresa contratada, que firmara o seguro, alega sua ilegitimidade passiva, porquanto afirma ser apenas a estipulante do seguro de vida em grupo firmado com outra seguradora. O tribunal a quo manteve a condenação que julgou procedente o pedido. Sobreveio então o REsp no qual a contratada sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o estipulante é mero mandatário dos segurados, obriga-se somente perante o segurador e, nesses casos, a denunciação da lide é obrigatória. Ressalta o Min. Relator que o acórdão recorrido consignou que o pedido de denunciação da lide deixou de ser apreciado e o recorrente, silente quanto à omissão, atraiu a preclusão da matéria. Também essa preclusão não foi abordada no REsp, daí só ter sido apreciada a alegada ilegitimidade. Observa o Min. Relator, quanto à ilegitimidade, que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem por ilegítimo o estipulante para figurar na ação que busca o pagamento da indenização do sinistro. No entanto, explica que, no caso dos autos, o acórdão recorrido, ao analisar a proposta de participação de seguro de vida e acidentes pessoais, afirma que, a despeito da informação de que outra seguradora seria a responsável pelo pagamento do prêmio, no contrato, a recorrente consta como inclusa, pois está o nome “seguro” na própria logomarca dela, o que leva a crer ser ela a verdadeira fornecedora dos serviços contratados, sendo impertinente a alegação de que seria mera estipulante. Assim, para o Min. Relator, a recorrente tem legitimidade para responder à ação, visto que não agiu como mera mandatária, mas fez, ao contrário, pressupor, com seu comportamento, que era a própria seguradora ou que pela cobertura responderia, porquanto criando a expectativa de ser a responsável pelo pagamento do seguro. Diante do exposto, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 592.510-RO, DJ 3/4/2006, e EDcl no Ag 837.615-SC, DJe 7/5/2008. REsp 1.041.037-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/9/2010.

05 - LOCAÇÃO. FIANÇA RECÍPROCA.

NÚMERO TJDFT: 20060020063256AGI – AC 253.280
NÚMERO STJ: RESP 911.993 - DF

TJDFT - EMENTA
DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. LOCATÁRIO-FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. "A fiança bancária, como toda fiança, pressupõe três pessoas distintas: o credor, o devedor-afiançado e o banco-fiador. Não é juridicamente possível que uma pessoa (...) seja simultaneamente devedora-afiançada e fiadora" (REsp 62.198?SP). Agravo de instrumento conhecido e não-provido. Unânime. (20060020063256AGI, 2ª Turma Cível, julgado em 16/08/2006, DJ 12/09/2006 p. 101)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 445
Na espécie, os ora recorridos celebraram um contrato de locação comercial no qual figuraram como fiadores de si mesmos. O contrato foi executado judicialmente, o que resultou na penhora do único imóvel residencial de propriedade de um dos recorridos. O juízo da execução, acolhendo manifestação dos locatários fiadores, revogou a penhora por entender inválida a fiança de si mesmo, decisão que foi mantida em sede de agravo de instrumento pelo tribunal a quo. No REsp, os recorrentes, entre outras alegações,

sustentam não haver nenhuma incompatibilidade entre o fato de alguém ser, de um lado, locatário de imóvel e, de outro, um dos fiadores dele próprio, tal como no caso, até porque não há nenhuma restrição de ordem legal. Nesta instância especial, reiterou-se o entendimento de que é válida a fiança prestada pelo próprio locatário quando há mais de um, hipótese em que se configura, na verdade, uma fiança recíproca, uma vez que um locatário é considerado fiador dos outros e vice-versa, afastando a invalidade do contrato. Contudo, não se restabeleceu a penhora realizada sobre o bem de família do locatário fiador; pois, a despeito da validade da fiança prestada pelos recorridos que autoriza a penhora do bem de família, entendeu-se caber ao juiz da execução verificar a necessidade do restabelecimento da referida penhora em observância ao princípio da menor onerosidade para o executado. Nesse contexto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu parcial provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 183.648-SP, DJ 1º/7/2002; REsp 62.198-SP, DJ 9/6/1997, e AgRg no Ag 1.158.649-RJ, DJe 29/3/2010. REsp 911.993-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2/9/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 21 de SETEMBRO de 2010.
É POSSÍVEL FIANÇA RECÍPROCA ENTRE LOCATÁRIOS.
É válida a fiança prestada por um dos locatários em favor de outros locatários. A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e restabeleceu a possibilidade de penhora do bem de família do fiador locatário. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) havia considerado a fiança impossível, já que essa garantia exigiria três pessoas distintas: credor, devedor afiançado e banco fiador. O locador recorreu, afirmando não existir proibição legal de que alguém seja, de um lado, locatário de imóvel e, de outro, fiador dele próprio. O contrato foi analisado sob a ótica do Código Civil de 1916, vigente à época do negócio. Para a relatora, ministra Laurita Vaz, o STJ entende que a fiança de si mesmo não é um contrato juridicamente possível, porque este pressupõe a existência de três partes. A lógica da fiança, explicou, é a garantia de um terceiro. Porém, no negócio analisado, há mais de um locatário. Por isso, a fiança prestada por qualquer deles em favor dos outros é válida. Segundo a relatora, nessa situação ocorre, na verdade, uma fiança recíproca, afastando a invalidade do contrato. A ministra, no entanto, não autorizou o restabelecimento imediato da penhora sobre o bem de família. A relatora afirmou que, apesar de a informação não ter sido trazida aos autos, em consulta aos sistemas eletrônicos do TJDFT identificaram-se outras penhoras suficientes para saldar a dívida. Por isso, nessa parte, apenas autorizou que o juiz da execução, caso necessário, efetuasse a penhora do imóvel dado em garantia pelo locatário fiador. Essa medida seria viável para evitar o excesso de penhora – o julgador pode limitar, de ofício, esse excesso – e não se prejudica pela falta de prequestionamento quanto à penhora, já que a questão específica surgiu apenas no julgamento do recurso especial. Ao reconhecer a validade da fiança recíproca e não restabelecer a penhora, a ministra decidiu privilegiar a instrumentalidade do processo e admitir a incidência de fatos novos no recurso especial.

06 - POLICIAL CIVIL. CURSO. FORMAÇÃO. VENCIMENTOS.

NÚMERO TJDFT: 20070110871904APC – AC 355.299
NÚMERO STJ: RESP 1.195.611 - DF

TJDFT - EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. 1.Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.179/84 c/c artigo 8º da Lei n. 4.878/65, os candidatos matriculados em curso de formação par o cargo de Policial Civil do Distrito Federal fazem jus ao recebimento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional para a qual concorreram. 2.Recurso de Apelação conhecido e não provido. (20070110871904APC, 3ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 07/05/2009 p. 92) (Vide Informativo 127 –2ª Turma Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 447
Os candidatos matriculados em curso de formação para o cargo de policial civil do Distrito Federal fazem jus ao recebimento de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional para a qual concorreram, nos termos do art. 1º do DL n. 2.179/1984 c/c art. 8º da Lei n. 4.878/1965. REsp 1.195.611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 28 de SETEMBRO de 2010.
ALUNO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DF DEVE RECEBER 80% DO SALÁRIO

INICIAL PARA O CARGO. Os aprovados para o curso de formação da Polícia Civil do Distrito Federal devem receber 80% da remuneração inicial do cargo de agente de polícia civil durante o período da academia. A decisão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Um grupo de agentes da Polícia Civil ajuizou ação de cobrança contra o Distrito Federal com o objetivo de receber o percentual equivalente a 80% da remuneração inicial do cargo de agente de polícia civil, referente ao período do curso de formação realizado entre novembro e dezembro de 2005. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. O Distrito Federal apelou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso. "Constata-se da simples leitura dos dispositivos legais que os policiais civis do DF, por fazer parte do rol de profissionais constante do artigo 8º da Lei n. 4.878/1965, fazem jus ao recebimento, durante o curso de formação, de 80% dos vencimentos de um profissional do mesmo cargo em início de carreira, na forma prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.179/1984", afirmaram os desembargadores. Inconformado, o Distrito Federal recorreu ao STJ. Argumentou que a Lei n. 9.624/1998 teria mudado o paradigma da questão, uma vez que estabelece que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo." Entretanto, para o ministro Luiz Fux, relator do recurso, o dispositivo legal mencionado pelo ente federativo só se aplica àqueles servidores da Administração Pública Federal que estejam participando de cursos de formação, não sendo extensivo aos servidores do Distrito Federal. O ministro Fux ressaltou que deve ser aplicado o princípio da especialidade, segundo o qual prevalece a norma mais específica ao caso quando houver mais de uma que trata da questão. Em seu voto, o ministro explicou que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Desse modo, o Decreto-Lei n. 2.179/1984 e o artigo 8º da lei n. 4.878/1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, são as normas que determinam o percentual a ser pago aos agentes de polícia durante curso de formação, isto é, "80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra".

07 - QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL. JÚRI.

NÚMERO TJDFT: 20060110905397RSE – AC 291.609
NÚMERO STJ: RESP 1.102.422-DF

TJDFT - EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III e IV E ART. 129, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZ REJEITADA. ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - TESE QUE NÃO DESPONTA INEQUÍVOCA DA PROVA COLIGIDA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. Se o juiz estava designado para auxiliar na Vara do Tribunal do Júri era competente para proferir a sentença. Rejeita-se a preliminar argüida. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, por isto mesmo basta a prova da existência do crime e indícios da autoria, para que os acusados sejam pronunciados (art. 408 do CPP). Havendo indícios do animus necandi, os acusados devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, eis que a dúvida, na fase da pronúncia, acode em prol da sociedade. Se os autores do homicídio continuaram a desferir golpes, mesmo sabendo que a vítima não poderia mais esboçar reação, a qualificadora do meio cruel deve integrar a pronúncia. Quem desfere golpes mortais contra a pessoa que apenas sinalizou com um toque em vidro de automóvel para evitar acidente, age, em tese, movido por motivo fútil. Não consubstancia a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima a simples superioridade numérica de agressores. (20060110905397RSE, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/08/2007, DJ 29/01/2008 p. 682) (Vide Informativo **140** – 1ª Turma Criminal e Informativo **137** – 1ª Turma Criminal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 447
Trata-se de cinco denunciados por suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP e um deles também denunciado pelo art. 129 do mesmo codex. Discute-se, no REsp, se o acórdão recorrido que deu provimento ao recurso em sentido estrito, retirando a qualificadora de ter sido o crime cometido por meio que impossibilitou a defesa da vítima, devidamente apresentada na exordial e reconhecida na pronúncia, invadiu a competência do Tribunal do Júri de analisar as provas em crimes dolosos contra a vida. Para o Min. Relator, com base em precedentes deste Superior Tribunal, não compete ao juiz, no momento da pronúncia, ainda de formação de culpa, decidir o mérito da pretensão punitiva sob pena de

invasão da competência do Tribunal do Júri. Observa que, nessa fase processual (art. 413, § 1º, do CPP), são estreitos os limites de atuação do julgador, sendo absolutamente inviável, durante o juízo de formação de culpa, adentrar o conjunto probatório, o que poderia influenciar os jurados. Ademais, explica que o argumento utilizado pelo tribunal a quo para afastar a qualificadora de que a superioridade numérica dos acusados frente à vítima, por si só, não seria capaz de sustentar a qualificadora também poderia ensejar argumento contrario sensu. Conclui assim que, quando não há prova plena da procedência da qualificadora, prudente seria analisar sua manutenção pelo conselho de sentença na fase de julgamento em plenário diante das provas dos autos. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer os efeitos da sentença de pronúncia. Precedentes citados: REsp 214.245-GO, DJ 11/3/2002; REsp 973.603-MG, DJe 10/11/2008; REsp 707.303-DF, DJ 10/9/2007, e REsp 816.506-DF, DJ 19/6/2006. REsp 1.102.422-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/9/2010.

08 - CRIME PERMANENTE. MEIO AMBIENTE. TIPICIDADE.

NÚMERO TJDFT: 20070020073148HBC – AC 303.815
NÚMERO STJ: HC 116.088-DF

TJDFT - EMENTA
Habeas corpus. Crime contra o ambiente. Área de proteção ambiental. Ocupação clandestina. Impedimento da regeneração natural da vegetação. Estatuto da Terra. Sua inaplicabilidade no Distrito Federal. Atipicidade absoluta do fato. Trancamento da ação penal. Crime permanente. Lei posterior mais grave. 1. O art. 20 da Lei nº 4.947/66 - Estatuto da Terra - é aplicável apenas às terras da União, dos Estados e dos Municípios. Praticado o fato em área localizada no território do Distrito Federal, concede-se a ordem para trancar a ação penal, nessa parte, tendo em vista a atipicidade absoluta dos fatos. 2. "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência" (Enunciado nº 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Mantido obstáculo à regeneração natural da vegetação, com início anterior à Lei 9.605/98, considera-se caracterizado o delito tipificado em seu art. 48. (20070020073148HBC, 2ª Turma Criminal, julgado em 13/03/2008, DJ 28/05/2008 p. 293) (Vide Informativo **180** – 1ª Turma Criminal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 447
O ato do paciente de impedir a regeneração natural de flora ao cercar e construir duas quadras esportivas em área pública estendeu-se no tempo, sendo constantemente violado o bem jurídico tutelado (meio ambiente). Assim, ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta acima descrita é típica (art. 48 da Lei n. 9.605/1998). Houve prorrogação do momento consumativo, pois o paciente poderia fazer cessar sua atividade delitiva, bastando retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação permanente invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. Logo, a conduta narrada caracteriza-se como crime permanente, em que não é possível precisar o início da atividade delituosa, bastando apenas provar, a qualquer momento, que a conduta persiste. Assim, o lapso prescricional somente começa a fluir do momento em que cessa a permanência. Desse modo, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados do STF: RHC 83.437-SP, DJe 18/4/2008; do STJ: RHC 16.171-SP, DJ 30/8/2004. HC 116.088-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/9/2010.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

01 – INEXISTE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO DF PARA JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL.

NÚMERO TJDFT: 20020150004563APC – AC 184.697
NÚMERO STJ: RESP 712.006 - DF

TJDFT – EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 93, II - USUÁRIOS DE VEÍCULOS - RESSARCIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL - COMPETÊNCIA - FORO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. - Proposta ação civil pública - no interesse dos usuários de veículos - por dano ao consumidor, de âmbito nacional ou regional (art.93, II do CDC), é competente para julgamento do feito o foro da capital do Estado onde tenha ocorrido o dano, sendo, para tanto, equiparado ao foro do Distrito Federal (Precedentes da Corte Superior de Justiça). (20020150004563APC, 5ª Turma Cível, julgado em 19/05/2003, DJ 26/02/2004 p. 74) (Vide Informativo **183** – 4ª Turma Cível).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 9 de SETEMBRO de 2010.
O possível dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional. Dessa forma, a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. O entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que, em casos assim, não é exclusiva da Justiça do Distrito Federal a competência para julgar a ação, que pode ser ajuizada em qualquer foro das capitais estaduais. Para os ministros, além de esses juízos não poderem declinar de sua competência, o julgamento do mérito da ação mantém o caso no juizo que proferiu a decisão. Com isso, a discussão segue no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra a Autolatina, substituída pela Ford Motor Company Ltda. O objetivo era impugnar cláusula contratual relativa à garantia de veículos automotores oferecida aos consumidores, contendo duas condições de implementação (dois anos de garantia ou 50 mil Km rodados). O argumento utilizado foi o de que a cláusula fere o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inicialmente, a ação foi ajuizada na comarca de Dores do Rio Preto (ES). No entanto, depois de acolhida preliminar de incompetência apresentada pela empresa, o juízo declinou da competência, remetendo os autos para uma vara cível do Distrito Federal. Já no DF, a 3ª Vara Cível Especial Judiciária de Brasília (DF) julgou improcedente o pedido produzido na ação civil pública, proferindo sentença de mérito no caso. Em grau de apelação, todavia, o TJDF, de ofício, declinou da competência, argumentando que compete à capital do estado onde ocorreu o dano prosseguir com o julgamento. O TJDFT, então, remeteu os autos, desta vez para uma vara cível de Vitória (ES). O processo chegou ao STJ com a finalidade de decidir qual o foro especial competente para o julgamento da ação civil pública. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu, de imediato, que inexiste competência exclusiva do DF para julgamento de ações civis públicas cuja essência gire em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos estados da federação. Segundo o relator, esses dois foros têm competência concorrente e cabe ao autor da ação escolher o que melhor lhe convier. “Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo [de origem], de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do artigo 93, inciso II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência”, concluiu.

02 – APOSTADOR DE BOLÃO NÃO CONSEGUE PROVAR FALHA OU MÁ-FÉ DE LOTÉRICA.

NÚMERO TJDFT: 20040110916564APC – AC 278.593
NÚMERO STJ: RESP 1.187.972 - DF

TJDFT – EMENTA
DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRÊMIO ORIUNDO DE JOGO DE "MEGA-SENA" - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - APOSTA INFORMAL. 1- Não há como se invocar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para proteger consumidor que se vale da simples relação de confiança para com o dono da Casa Lotérica, para participar dos jogos da casa, a partir de quando aludida situação foge totalmente do padrão e não cumpre qualquer formalidade, não havendo como se invocar aludida norma para proteger alguém que se põe em tal tipo de situação, até porque, aplicando-se o princípio da igualdade, que deve reger todos os contratos, caso o consumidor não pagasse pelas apostas realizadas, justamente pela informalidade da situação, não haveria como acioná-lo para efetivar a cobrança. 2- O requerente não pode se valer da Justiça para receber o prêmio de um jogo de "Mega-Sena" se não

apostou nos números efetivamente sorteados, apenas pelo fato de ter havido má-prestação do serviço por parte da casa lotérica. 3- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido. (20040110916564APC, 3ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007, DJ 23/08/2007 p. 103) (Vide Informativo **131** – 3ª Turma Cível).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 16 de SETEMBRO de 2010.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de apostador de "bolão" para condenar a lotérica a pagar cota supostamente devida por premiação da Mega-Sena. A decisão da Terceira Turma mantém julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O apostador pedia o reconhecimento de sua participação em "bolão" premiado organizado pela lotérica, para que esta fosse condenada a pagar o respectivo à sua cota. A Justiça de primeiro grau aplicou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e inverteu o ônus da prova, julgando procedente o pedido do apostador. No TJDFT, a decisão foi favorável à lotérica. O tribunal reconheceu que o apostador participou de "bolões" realizados pela lotérica para aquele mesmo concurso, mas tais apostas não constavam no "bolão" que tinha os números sorteados. A lotérica também demonstrou ter tomado providências para levar ao conhecimento dos apostadores os números que compunham seus jogos. Por esses motivos, não se poderia afirmar a ocorrência de serviço mal prestado pela lotérica. O relator, desembargador convocado Vasco Della Giustina, afirmou que, diante dos fatos reconhecidos pelo TJDFT, qualquer discussão acerca da aplicação ou não do CDC seria inócua, já que em qualquer caso o tribunal local afirmou não ter havido má prestação do serviço. A Terceira Turma ainda reiterou jurisprudência no sentido de que o pagamento de aposta de loteria é regido pela literalidade do bilhete não nominativo. Por isso, não importa o propósito do apostador ou a data de aposta, ou as circunstâncias em que se conclui a aposta, já que o direito gerado pelo bilhete premiado é autônomo e a obrigação se incorpora no próprio documento, podendo ser transmitida pela simples entrega do bilhete.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

01 – MINISTRO CELSO DE MELLO NEGA HC A CONDENADO POR ROUBO QUE ALEGA DEFICIÊNCIA FÍSICA.

NÚMERO TJDFT: 20090610103329APR – AC 433.356
NÚMERO STF: HC 105003 - DF

TJDFT – EMENTA
PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTÂNCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CP). CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria do crime imputado ao acusado. Pena bem dosada. Apelação desprovida. (20090610103329APR, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 29/07/2010 p. 267)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA-FEIRA, 13 de SETEMBRO de 2010
O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu pedido de Habeas Corpus (HC 105003) impetrado pelo técnico administrativo Maicon Barbosa Pimentel, que cumpre pena de oito anos por roubo com uso de arma de fogo e alega inocência por ser portador de necessidades especiais. Celso de Mello afirmou que o habeas corpus não é o instrumento processual adequado para o fim desejado: reexaminar fatos e provas da ação penal. No pedido de HC, Maicon alegou ter juntado ao processo laudos e depoimentos que comprovam sua falta de condições físicas para executar várias ações descritas no processo, como andar, correr de arma em punho, dar coronhadas e fugir correndo, sem o apoio de cadeira de rodas, muleta ou outros meios. Essas provas, segundo ele, não foram levadas em conta pelo julgador. Em seu despacho, Celso de Mello afirma que a sentença que condenou o réu é elucidativa e lastreada em provas idôneas, e que o habeas corpus não admite ampliação de prazo para produção de provas nem o reexame dos fatos relatados no processo. "A análise da controvérsia, na perspectiva sugerida pela parte, parece tornar necessária a interpretação do conjunto probatório do processo penal de conhecimento, o que,

em princípio, constitui matéria pré-excluída da vida estreita do habeas corpus", concluiu.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA-FEIRA, 9 de AGOSTO de 2010

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS DIZ SER INCAPAZ DE REALIZAR CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO. Condenado a mais de oito anos de reclusão pela prática de roubo com emprego de arma de fogo, o técnico administrativo Maicon Barbosa Pimentel, que alega ser portador de necessidades especiais, recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que negaram recursos ajuizados anteriormente naquelas instâncias. Por sua condição, ele afirma que seria fisicamente incapaz de realizar as ações narradas pelas vítimas. No Habeas Corpus (HC) 105003, redigido de próprio punho, Maicon Pimentel diz que as vítimas foram induzidas pelo delegado de polícia da 35ª DP do Distrito Federal a imputar falsa autoria ao delito. Ainda segundo o autor, tal fato foi "escamoteado e apoiado" pelo juiz de Direito da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Sobradinho. O acusado diz que juntou laudos e depoimentos sobre sua condição física, que seriam provas de que ele não poderia executar as ações descritas, como andar, correr de arma em punho, cair, levantar-se sozinho, tomar de assalto as vítimas, dar coronhadas em uma delas, fugir andando e correndo, tudo isso sem apoio de muleta, cadeira de rodas, andador ou qualquer meio que servisse de apoio. Mas que essas provas não foram levadas em conta pelo julgador, que considerou mínimo o grau de deficiência do réu, e que ele seria capaz de executar as ações descritas pelas vítimas. Narra, ainda, que não pode prestar depoimento em sua defesa na delegacia, uma vez que o delegado "queria a todo custo, sob tortura e pressão psicológica, arrancar-lhe uma possível confissão". O HC pede que seja requerida "perícia médica e a reconstrução do crime, provas científicas de que não foi autor do crime que lhe imputaram, quando ficará provado que, nem que quisesse, poderia realizar as ações mentirosamente atribuídas a si". Preso na Penitenciária do DF I (PDF I), o condenado pede, ainda, para aguardar em liberdade o trânsito do processo "estudando, trabalhando e cuidando da esposa e filha".

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. DÁCIO VIEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **JORGE EDUARDO TOMIO. ALTHOFF**

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU – **MARCELO MORUM XAVIER**

Elaboração – **Maurício Dias T. Neto / Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contaefer.**

---------- ***E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br*** ----------

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse este *Clipping* de Jurisprudência em www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp

Acesse também o Informativo de Jurisprudência